PROCESSO TC : 003744/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
NATUREZA : 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADA : Antônia das Dores Viana Silveira
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 544/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 37.294 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade da **Srª. Antônia das Dores Viana Silveira**, inscrita no CPF nº 386.837.255-53. **Revisão anual e proventos proporcionais,** nos termos do Artigo 26, da Lei Complementar nº 50/2001, c/c artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 003744/2017** sobre a Aposentadoria Compulsória no cargo de Especialista, Nível II E40, Letra "I", da **servidora Antônia das Dores Viana Silveira**, inscrita no CPF nº 386.837.255-53, aposentada por meio da Portaria nº 2.515/2020/SEPLOG, do dia 29 de outubro de 2020 (fl.23), devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 4511, de 29 de outubro de 2020 (fl. 21).

Às fls. 12/13, consta o Parecer Jurídico da **Procuradoria Geral do Município de Aracaju**, favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade da servidora, visto que preencheu os requisitos necessários para a devida concessão de aposentação, conforme determina o Artigo 40, caput da CF/88e artigo 26 da Lei Complementar nº 50/2001.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:52:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:50:34

À **Coordenadoria Jurídica,** por meio do Parecer às fls. 27/28, apontou que aos 70 anos de idade, até a data do requerimento (12/01/2015), o tempo de contribuição da servidora perfaz o montante de 29 anos e 49 dias, visto que seu ingresso no serviço público se deu em 12/01/1945.

Ademais, o analista de controle externo, opina pela **Legalidade** da aposentadoria da servidora, para fins de registro do ato de inativação, aduzindo ainda que a Requerente faz jus ao total de **proventos proporcionais** no importe de R$ 4.399,31 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo (fls.10/11), sendo-lhe garantido o reajuste pelo regime da **de revisão anual**, conforme dispõe o Artigo 26, da Lei Complementar nº 50/2001, c/c artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, redação da Emenda Constitucional 41/2003.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 544/2021 (fls. 32/33), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, corrobora com o cálculo ofertado pela Coordenadoria Oficiante, ao tempo em que opina pela **LEGALIDADE** da aposentadoria compulsória, na forma prevista nos Artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dando-lhe direito aos proventos proporcionais e obtendo o reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, da servidora Antônia das Dores Viana Silveira, inscrita no CPF nº 386.837.255-53, ocupante do cargo de Especialista, Nível II E40, Letra “I”, vinculada à Secretaria Municipal de Aracaju;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:52:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:50:34

CON**SIDERANDO** que o benefício foi concedido através da Portaria nº 2515/2020/SEPLOG, do dia 29 de outubro de 2020 (fl.23), devidamente publicada no Diário Oficial do Município nº 4511, de 29 de outubro de 2020 (fl. 21);

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Aracaju, favorável à concessão do benefício de Aposentadoria Proporcional por Implemento de Idade da servidora, visto que preencheu os requisitos necessários para a devida concessão de aposentação, conforme determina o Artigo 40, caput da CF/88e artigo 26 da Lei Complementar nº 50/2001;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer às fls. 27/28, apontou que aos 70 anos de idade, até a data do requerimento (12/01/2015), o tempo de contribuição da servidora perfaz o montante de 29 anos e 49 dias, visto que seu ingresso no serviço público se deu em 12/01/1945, fazendo jus ao total de proventos proporcionais no importe de R$ 4.399,31 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), sendo-lhe garantido o reajuste pelo regime da de revisão anual, conforme dispõe o Artigo 26, da Lei Complementar nº 50/2001, c/c artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, redação da Emenda Constitucional 41/2003;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* por meio do Parecer nº 544/2021 (fls. 32/33), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela LEGALIDADE da aposentadoria compulsória, na forma prevista nos Artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dando-lhe direito aos proventos proporcionais e obtendo o reajuste pela revisão anual;

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento tanto da Coordenadoria Jurídica quanto do *Parquet Especial*;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:52:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:50:34

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **16.06.2021**, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, da servidora Antônia das Dores Viana Silveira, inscrita no CPF nº 386.837.255-53, ocupante do cargo de Especialista, Nível II E40, Letra "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Aracaju, no importe de R$ 4.399,31 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), com reajuste pelo regime da Revisão Anual, sendo-lhe garantido direito a proventos proporcionais, conforme especificação:

PROVENTOS PROPORCIONAIS

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 4.530,04 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
10.634 dias – 29 anos e 49 dias	R$ 4.399,31 (valor proporcional apurado)

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto).** Esteve presente na Sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **30 de junho de 2021.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:52:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:50:34

PROCESSO TC 003744/2017 **DECISÃO TC 37.294 SEGUNDA CÂMARA**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/06/2021 10:52:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/06/2021 19:50:34